



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0537/2015**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva introduzir alterações nos artigos 4º, 5º e 9º da Lei nº 14.666, de 10 de janeiro de 2008, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, para o fim de adequá-lo à vigente normatização federal, bem como aperfeiçoar a regras de seu funcionamento de modo a tornar a sua atuação mais célere e eficaz, na conformidade das justificativas a seguir explicitadas.

A Portaria nº 481, de 11 de outubro de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Ministério da Educação, estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, a composição, o funcionamento e o cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

No que diz respeito à composição desse colegiado, prevê referida normatização, no que concerne aos municípios, a participação de 9 (nove) representantes, sendo 2 (dois) do Poder Executivo, 1 (um) dos professores da educação básica pública, 1 (um) dos diretores das escolas básicas públicas, 1 (um) dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas, 2 (dois) dos pais de alunos da educação básica pública e 2 (dois) dos estudantes da educação básica pública, quantidade de membros essa que pode ser duplicada em caso de necessidade, desde que observada a proporcionalidade de cada segmento. Além disso, preconiza que o Conselho deverá também ser integrado por 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 1 (um) do Conselho Tutelar.

Ocorre que, atualmente, no Município de São Paulo, o Conselho do FUNDEB é composto por 24 membros titulares, dos quais 2 (dois) representam o Poder Executivo, 4 (quatro) os professores, 4 (quatro) os diretores de escola, 1 (um) os servidores técnico-administrativos, 6 (seis) os pais de alunos, 3 (três) os estudantes, 1 (um) o Conselho Municipal de Educação, 1 (um) o Conselho Tutelar e 2 (dois) as entidades conveniadas que atendam crianças de 0 a 5 anos.

Como se vê, no tocante à quantidade de membros e à proporcionalidade, a configuração do Conselho FUNDEB em nível local está em desacordo com o previsto na legislação federal. Ademais, contempla a participação de 2 (dois) representantes de entidades conveniadas, hipótese inexistente na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

De outra parte, afigura-se imperioso alterar o quórum para a aprovação das deliberações do Conselho do FUNDEB, vez que, em consonância com a regra hoje em vigor, exige-se maioria simples para qualquer decisão. Dessa forma, visando garantir maior agilidade à atuação do colegiado e permitir que, por exemplo, os relatórios sejam aprovados nos prazos fixados em lei, propõe-se que as deliberações sejam tomadas por maioria simples, em primeira convocação, e, após 30 (trinta) minutos, em segunda convocação, com os membros presentes.

Nessas condições, considerando o relevante interesse público de que se reveste a adoção de medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 370

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).